



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	230 – COSIT
DATA	25 de julho de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Obrigações Acessórias

FATURA COMERCIAL. MERCADORIA IMPORTADA. MONTAGEM NO EXTERIOR. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE IMPORTAÇÃO. DESCRIÇÃO.

A fatura comercial, documento instrutivo obrigatório para fins de registro da Declaração de Importação e da Declaração Única de Importação, deve conter a especificação das mercadorias em português ou em idioma oficial do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, compreendendo as denominações próprias e comerciais, com a indicação dos elementos indispensáveis à perfeita identificação e caracterização da mercadoria importada.

O fato de as informações prestadas na Declaração de Importação ou na Declaração Única de Importação acerca da perfeita identificação e caracterização da mercadoria efetivamente importada serem diferentes das que constam da fatura comercial, no caso em que a mercadoria, objeto da negociação internacional, tenha resultado da montagem, no exterior, de “produto principal e seus acessórios” que estão corretamente descritos na fatura comercial, quando considerados isoladamente, não contraria, por si só, a legislação tributária e aduaneira pertinente ao imposto sobre a importação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro - RA/2009), arts. 75, inciso I, 76, 94, 553, inciso II, 557, inciso III, 564 e 638; Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006, arts. 1º, § 2º-A, 4º, 4º-A, Anexos I e III.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA.

Não produz efeitos a consulta na parte que não atender aos requisitos legais para a sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, *caput*, e 52, inciso I; Decreto nº 7.574, de 2011, arts. 88, *caput*, e 94, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 13, inciso II, e 27, incisos I e II.

RELATÓRIO

1. A pessoa jurídica acima identificada apresenta consulta, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), cujo objeto é assim descrito:

Somos importadores de produtos da Alemanha, composto de produto principal e seus acessórios. O Exportador declara que a fatura comercial (Invoice) por ele emitida, de acordo com a sua legislação de origem, deverá conter o produto principal e seus acessórios discriminados separadamente, porém o produto físico virá montado compondo um único item. Há uma alegação por parte do Exportador de que se, na embalagem do produto principal, estiverem relacionados os números de séries e descrições dos acessórios nele contidos, nossa Aduana poderá aceitar este tipo de envio, já que outros países como México e Estados Unidos aceitam desta forma.

De outra maneira, não conseguimos importar os itens separadamente, conforme a fatura comercial do Exportador, pois há uma dificuldade técnica em realizarmos esta montagem aqui no Brasil.

Os acessórios são produtos dedicados ao produto principal, ou seja, não funcionam de forma independente.

O produto principal é classificado na NCM XXX e seus acessórios na NCM XXX.

2. A título de fundamentação legal da consulta, transcreve os arts. 551, 553, 557, incisos I a V e XI, 564, *caput*, 703-A, incisos I e II, todos do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 – Regulamento Aduaneiro. Ao final, formula os 4 (quatro) questionamentos a seguir transcritos:

1) Há alguma alternativa em nossa legislação que possibilite a importação da forma orientada pelo Exportador? Ou seja, o produto principal e seus acessórios montados compondo um único produto físico? E, na fatura comercial / declaração de importação, os mesmos serem discriminados separadamente (quantidade, descrição, valor e NCM)?

2) Se sim, poderia nos indicar qual a Legislação específica e quais os procedimentos a serem adotados?

3) Haverá alguma incidência de multa / penalidade em caso de conferência por Auditor Fiscal?

4) Qual a orientação para procedermos neste caso?

FUNDAMENTOS

3. Em primeiro lugar, convém anotar que, consoante ressalva expressa do art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, “as soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a RFB confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da solução de consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

4. Em seguida, deve-se deixar claro que, nesta Solução de Consulta, examinar-se-á, tão somente, se a operação descrita pela consulente é aceitável para fins do registro da declaração de importação e da determinação do valor aduaneiro, nos termos estabelecidos pela legislação de regência do imposto sobre a importação.

5. A fatura comercial é o documento que espelha a operação de compra e venda de mercadorias celebrada entre um importador brasileiro, pessoa física ou jurídica, e o exportador estrangeiro, de apresentação obrigatória para fins de instrução da declaração de importação, conforme dispõe o inciso II do art. 553 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 – Regulamento Aduaneiro (RA/2009).

6. Os dados que devem constar na fatura comercial estão relacionados nos 14 (quatorze) incisos do art. 557 do RA/2009. Dentre eles, está a especificação das mercadorias importadas, a qual compreende as denominações própria e comerciais, com a indicação dos elementos indispensáveis à sua perfeita identificação (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 557, inciso III).

7. A mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita também ao controle do correspondente valor aduaneiro, que deve ser declarado segundo as regras estabelecidas no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (AVA/GATT), aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 76).

8. O valor aduaneiro, definido em conformidade com as regras estabelecidas no AVA/GATT, é o valor adotado como base de cálculo do imposto sobre a importação, quando a alíquota for *ad valorem* (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 75, inciso I).

9. A alíquota aplicável para o cálculo do imposto sobre a importação é a correspondente ao posicionamento da mercadoria na Tarifa Externa Comum, na data da ocorrência do fato gerador

do imposto, uma vez identificada sua classificação fiscal segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM (Decreto nº 6.759, de 2009, art. 94).

10. Por sua vez, o parágrafo único do artigo recém-mencionado especifica que, para fins de classificação das mercadorias, a interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da NCM será feita com observância das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI), das Regras Gerais Complementares (RGC) e das Notas Complementares e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), da Organização Mundial das Aduana.

11. Atualmente, o despacho aduaneiro de importação de mercadorias é processado com base na Declaração de Importação (DI), registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), ou na Declaração Única de Importação (Duimp), registrada no Portal Único de Comércio Exterior, observadas as exceções constantes em normas específicas (Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, art. 1º, § 2º-A).

12. Consoante os arts. 4º e 4º-A da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006, o importador, ao formular as declarações de importação, fica obrigado a prestar as informações constantes do Anexo I da referida Instrução Normativa, no caso da Declaração de Importação, e do Anexo III desse ato normativo, no caso da Declaração Única de Importação.

13. Dentre as informações que o importador deve prestar na Declaração de Importação e na Declaração Única de Importação, destacam-se as constantes destes trechos dos Anexos I e III da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006 (sublinhou-se):

ANEXO I

INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS PELO IMPORTADOR

(...)

35 - Classificação Fiscal da Mercadoria

Classificação da mercadoria, segundo a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) e Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), conforme tabelas administradas pela SRF.

(...)

42 - Descrição Detalhada da Mercadoria

Descrição completa da mercadoria de modo a permitir sua perfeita identificação e caracterização.

(...)

42.2 - Especificação

Espécie, tipo, marca, número, série, referência, medida, nome científico e/ou comercial, etc. da mercadoria.

(...)

INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS NA DUIMP

(Anexo III da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.)

(...)

4.1.2. Dados do Produto

Este bloco de dados corresponde aos dados informados no Catálogo de Produtos, os quais são preenchidos automaticamente ao selecionar o produto desejado, e inclui as informações relacionadas a seguir.

4.1.2.1. Produto

Número sequencial atribuído pelo sistema aos produtos cadastrados pelo importador no Catálogo de Produtos, acompanhado da descrição do produto.

(...)

4.1.2.3. NCM

Classificação da mercadoria, segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)

(...)

4.1.6.2. Descrição complementar

O importador poderá complementar a descrição do produto preenchida no Catálogo de Produtos com informações específicas da mercadoria que está sendo importada

14. Feitas essas considerações, deve-se observar que, conforme exposto acima, no relatório, é a seguinte a sistemática que a consulente pretende adotar: a fatura comercial emitida pelo exportador, residente ou domiciliado no exterior, conterá “o produto principal e seus acessórios discriminados separadamente, porém o produto físico virá montado compondo um único item”. Nesse caso, “na embalagem do produto principal”, seriam indicados “os números de séries e descrições dos acessórios nele contidos”, os quais “são produtos dedicados ao produto principal, ou seja, não funcionam de forma independente”.

15. Como visto no item 6, acima, a classificação fiscal da mercadoria importada na NCM não está listada entre os itens que devem, obrigatoriamente, constar na fatura comercial emitida pelo exportador, residente ou domiciliado no exterior. É razoável que o importador, residente ou domiciliado no Brasil, ao registrar a Declaração de Importação ou a Declaração Única de Importação, se baseie na descrição da mercadoria constante da fatura comercial. Entretanto, as informações prestadas na declaração de importação não devem, necessariamente, restringir-se à referida descrição.

16. Isso decorre do fato de que, ao registrar a Declaração de Importação ou a Declaração Única de Importação, o importador, residente ou domiciliado no Brasil, fica obrigado a descrever a mercadoria que foi efetivamente objeto da compra e venda internacional celebrada entre ele e o

exportador, residente ou domiciliado no exterior, de modo a permitir a sua perfeita identificação e caracterização, a classificá-la corretamente na NCM e nas nomenclaturas complementares, quando for o caso, e a informar o preço que foi por ela efetivamente pago ou a pagar, ajustado de acordo com as normas sobre valoração aduaneira constantes do AVA/GATT, para fins da base de cálculo do imposto sobre a importação.

17. Cumpre lembrar que, se houver mudança na classificação fiscal (NCM), ou seja, se a mercadoria resultante da montagem dos produtos principal e acessórios (“produto físico virá montado compondo um único item”) for classificada em outro código da NCM, diferente daqueles indicados na fatura comercial, é o código correspondente à “nova” classificação na NCM que deve ser informado na Declaração de Importação ou na Declaração Única de Importação para que a legislação tributária e aduaneira reste atendida.

18. Em síntese, o fato de as informações prestadas na Declaração de Importação ou na Declaração Única de Importação acerca da “perfeita identificação e caracterização” da mercadoria efetivamente importada serem diferentes das que constam da fatura comercial, no caso em que a mercadoria, objeto da negociação internacional, tenha resultado da montagem, no exterior, de “produto principal e seus acessórios” que estão corretamente descritos na fatura comercial, quando considerados isoladamente, não contraria, por si só, a legislação tributária e aduaneira pertinente ao imposto sobre a importação.

19. Convém recordar que a operação de importação praticada está sujeita ao exame, por parte da RFB, para verificar, entre outros requisitos, se a descrição da mercadoria, a classificação fiscal e o valor aduaneiro inseridos na Declaração de Importação ou na Declaração Única de Importação e nos documentos que as instruem correspondem ao bem que efetivamente ingressou no território aduaneiro e ao pagamento total efetuado (ou a ser efetuado) pelo importador ao vendedor da mercadoria, domiciliado no exterior. Essa avaliação se dá no momento da conferência aduaneira, no curso do despacho aduaneiro, ou em procedimento fiscal realizado após o despacho aduaneiro de importação (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 564 e 638).

20. Além disso, é pertinente esclarecer que a caracterização das operações de importação depende da apreciação de provas. Assim, as consequências específicas que poderão advir na hipótese de a operação de importação praticada pela consulente não corresponder à realidade vão depender das peculiaridades do caso concreto. Eventual constatação de indícios de irregularidade sujeita-se à avaliação dos elementos de prova disponíveis e da conclusão, pela autoridade competente, se estão presentes uma ou mais circunstâncias que impliquem o enquadramento da conduta do sujeito passivo nas hipóteses de penalidades tributárias e aduaneiras descritas nos atos legais e normativos que regem o despacho aduaneiro de importação.

21. Portanto, quanto à indagação posta na pergunta de nº 3 (“Haverá alguma incidência de multa / penalidade em caso de conferência por Auditor Fiscal?”), deve-se responder que não é possível, no âmbito do processo de consulta, certificar a regularidade da operação descrita, ou

verificar se ela reveste características que ensejem a sua tipificação como infração sujeita a penalidades tributárias e aduaneiras. Tal pretensão não se coaduna com o escopo meramente interpretativo a que está restrito o processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira.

22. Dessarte, quanto à pergunta nº 3, a consulta é ineficaz por não expor dúvidas sobre interpretação de dispositivos determinados da legislação tributária e aduaneira, nos termos dos arts. 46, *caput*, e 52, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, dos arts. 88, *caput*, e 94, inciso I, do Decreto nº 7.574, de 2011, e dos arts. 13, inciso II, e 27, incisos I e II, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, em razão de não cumprir os requisitos para sua apresentação.

23. A propósito, a multa estabelecida no art. 703-A do Decreto nº 6.759, de 2009, dispositivo transcrito pela consulente em sua petição, é a que se aplica na hipótese de a importação ser realizada ao amparo do Regime de Tributação Unificada, o qual se restringe às mercadorias relacionadas, atualmente, no Anexo ao Decreto nº 9.525, de 15 de outubro de 2018. Os códigos “NCM XXX” e “NCM XXX” citados pela consulente em sua petição não estão entre os códigos nele listados.

CONCLUSÃO

24. Ante o exposto, responde-se à consulente que:

a) a fatura comercial, documento instrutivo obrigatório para fins de registro da Declaração de Importação e da Declaração Única de Importação, deve conter a especificação das mercadorias em português ou em idioma oficial do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, compreendendo as denominações próprias e comerciais, com a indicação dos elementos indispensáveis à perfeita identificação e caracterização da mercadoria importada;

b) o fato de as informações prestadas na Declaração de Importação ou na Declaração Única de Importação acerca da perfeita identificação e caracterização da mercadoria efetivamente importada serem diferentes das que constam da fatura comercial, no caso em que a mercadoria, objeto da negociação internacional, tenha resultado da montagem, no exterior, de “produto principal e seus acessórios” que estão corretamente descritos na fatura comercial, quando considerados isoladamente, não contraria, por si só, a legislação tributária e aduaneira pertinente ao imposto sobre a importação;

c) não produz efeitos a consulta, na parte em que não cumprir os requisitos para a sua apresentação.

Encaminhe-se à Chefe da Divisão de Tributação (Disit) da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal (SRRF10).

Assinatura digital
CASSIA TREVIZAN
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributação Internacional (Cotin).

Assinatura digital
IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit/SRRF10

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

Assinatura digital
DANIEL TEIXEIRA PRATES
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador da Cotin

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à interessada.

Assinatura digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit